

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Gabinete da Corregedoria Regional

CorPar 0008245-60.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: GIOVANNA BEUTLER MARCONATO, NATALIA BEUTLER MARCONATO, RAFAEL BEUTLER MARCONATO, JULIANA MARCONATO GIRIO
CORRIGIDO: JUIZ**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0008245-60.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: GIOVANNA BEUTLER MARCONATO, NATALIA BEUTLER MARCONATO, RAFAEL BEUTLER MARCONATO, JULIANA MARCONATO GIRIO**CORRIGENDA: MMA. Juíza Amanda Barbosa****CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Giovanna Beutler Marconato, Natalia Beutler Marconato, Rafael Beutler Marconato e Juliana Beutler Marconato, em face de decisão proferida pela MMA. Juíza Amanda Barbosa no processo nº 0089900-50.2009.5.15.0029, em curso perante a Divisão de Execução do Fórum de Ribeirão Preto, no qual figuram como Executadas.

Relatam que, em 10/01/2020, protocolaram petição arguindo a nulidade da decisão que os inseriu no polo passivo da execução sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC e 6º da Instrução Normativa nº 39, editada através da Resolução nº 203/2016, do C. TST.

Destacam que a MMA. Juíza Corrigenda “ignorou” tal petição até à data da apresentação da presente medida, mesmo “*tratando de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, ligada a vício insanável no curso do processo*”, o que ensejaria desrespeito às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Afirmam que, nesse interregno, foram apreciados pleitos dos exequentes ou matérias diretamente vinculadas aos interesses destes e que no dia 15/04/2020, os Corrigentes protocolaram nova petição de arguição de nulidade reiterando o pedido à Corrigenda para que procedesse a análise da petição protocolada anteriormente, quedando-se inerte a MMA. Juíza, novamente, “que inevitavelmente terá que declarar a nulidade dos atos que incluíram ilegalmente estes no polo passivo da demanda”.

Acrescentam que neste interregno entre o protocolo de 15/04/2020 e a presente data, “*a Corrigenda não deixou de apreciar nenhuma das petições que lhe foram submetidas pelos exequentes*”, de modo que estaria demonstrada a omissão da Corrigenda em prejuízo da boa ordem processual, que ensejaria o conhecimento e julgamento procedente da presente Correição Parcial.

Argumentam que foi apresentado em 04/08/2020 novamente a petição de arguição de nulidade absoluta intentando que fosse apreciada a questão, o que também não aconteceu. Aduzem, ainda, ofensa ao direito de tratamento paritário conferido às partes envolvidas no processo (art. 5º, I, CPC); a publicidade do processo (art. 5º, LX, CF); a proibição da produção de provas ilícitas (art. 5º, LVI); a imparcialidade do julgador, bem como a garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII); a motivação das decisões (art. 93, IX) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

Face ao exposto, os Corrigentes requerem: “*a. Nos termos do artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, Suspensão de qualquer tipo de ato executório contra os Corrigentes até análise e decisão desta correição; b. Intimação da Juíza Corrigenda para dar cumprimento a decisão exarada no presente procedimento de reclamação parcial; c. Por sua vez, as provas dos atos que foram praticados e aqui demonstrados pelos corrigendos certificam-se pelos documentos que segue em anexo, os quais, de modo cabal demonstram os atos ilegais que vem sendo praticados na execução. d. No final, requer que seja julgado procedente a presente correição no sentido de que seja determinado a regularização do processo que resulta na análise da petição de arguição de nulidade absoluta.*”

Apresentam procuração e documentos.

Foram solicitadas informações a MMa Juíza Corrigenda que, após breve relato do processado, afirmou que neste momento "excepcionalíssimo", de fato não tem sido possível analisar todas as dezenas de petições mensais deste processo e que “*a diretriz temporariamente adotada no órgão é: despachar/decidir/diligenciar o que não dependa de consulta da parte física dos processos, ou excepcionalmente, o que configurar matéria urgente e impostergável*”, o que entende não ser o caso do processo em questão.

Destaca que, a partir da diretriz de trabalho estabelecida para o momento, algumas petições além das apontadas pelos Corrigentes, estão pendentes de apreciação, dentre as situações que não se enquadram nas matérias de apreciação prioritária dispostas na Resolução 313 do CNJ e na Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020 deste E. TRT.

Acrescenta também que, conforme os próprios Corrigentes alegaram, as decisões contra as quais se insurgem datam de 27/07/2015 e 14/04/2016, da lavra do MMo. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, ambas anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o incidente de descon sideração da personalidade jurídica no processo trabalhista. Adiciona que, “*mais de 4 (quatro) anos depois, pretendem, novamente, atacar ato já consolidado, atingido até mesmo pela decadência como reconhecido por este E. TRT no mandado de segurança nº 0007485-14.2020.5.15.0000 MS de autoria dos mesmos corrigentes*”.

Por fim, registra a Corrigenda que, “*por cautela, nenhum novo ato executivo foi levado a efeito em desfavor dos corrigentes desde então, como se infere do processo. Todavia, não obstante a adoção implícita dessa cautela, este Juízo reconhece que deveria ter registrado tal fato no processo*”, o que fez de acordo com despacho que transcreve.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 98ed35f).

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: “*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*”.

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pelo MMo. Juízo Corrigendo e da tramitação processual, foi proferido o seguinte despacho no processo em epígrafe: “*Relativamente à petição id 7959dfd e reiteração (id69c6f87,f46f2b3), não se trata de questão nova ou de caráter emergencial que imponha a quebra da*

ordem de não circulação nas dependências do fórum de Ribeirão Preto e determinações da Resolução n. 313 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Portaria Conjunta n° 05/2020 do TRT 15. Como registram os peticionantes, os documentos e decisões que invocam constam dos volumes III, VII e XVII do processo físico, migrado apenas em parte para o PJE, e ao qual se aplica a suspensão prevista no artigo 2º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n° 005/2020 deste TRT. Reitere-se: no que toca aos atos e deliberações dependentes de acesso aos volumes físicos (infelizmente, inviável por ora, por medida de proteção à saúde coletiva), aplica-se a referida suspensão, independentemente do interessado. Exceção se fará, consoante determinam as mesmas normas e o bom senso geral, caso se cuide de medida urgente. In casu, a questão está longe de ser emergencial, pois a decisão atacada data de 27/07/2015, sendo de amplo conhecimento dos peticionantes desde então, inclusive em razão dos atos constritivos consolidados nos anos de 2015 a 2019. Atos, os quais, já foram anteriormente impugnados pelos peticionantes, inclusive junto ao TRT, via diversos mandados de segurança não acatados pela Corte. O mesmo se diga da petição id 641ad21, apresentada pelos exequentes, mera reiteração de pedidos anteriores sem qualquer inovação. Logo, em análise não exauriente, sem prejuízo da revisão deste pronunciamento após o restabelecimento da possibilidade de acesso à parte física do processo, e com base unicamente nas alegações dos próprios requerentes e de modo provisório, nada a deferir. Registre-se, por fim, que, por medida de cautela, e considerando a impossibilidade de uma análise exauriente (nesta sede) dos argumentos trazidos, está suspensa a realização de novos atos executivos em face dos peticionantes até a análise aprofundada, a partir da possibilidade de acesso ao processo na íntegra. Intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 18/08/2020” (Id. ae18bc70.

Diante disso, é de se concluir que, conquanto não com a brevidade desejável, foi atendida, ao menos em parte, a pretensão veiculada nesta Correição Parcial de ver apreciados seus pleitos e de suspensão dos atos executórios, não subsistindo a omissão apontada. Assim, resta prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto. No mais, destaca-se que tampouco se configura morosidade injustificável passível de intervenção correicional, em vista do atual contexto de pandemia.

Além disso, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Como se nota, os Corrigentes efetuaram diversos pleitos similares àqueles até então não analisados pelo juízo de origem, por meio de Mandado de Segurança. Nesse sentido, em face da data na qual foi distribuída esta Correição Parcial, também estaria autorizada sua rejeição liminar com relação aos demais pleitos dos Corrigentes.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais e, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional